A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 04 de junho de 2019, aprovando o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 199/2019, apresenta a inclusa

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 199/2019**

Introduz alterações legislativas para viabilizar a efetividade da atuação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º ................................................................................................

.............................................................................................................

§ 2º O pedido de alvará que tratar de comércio com venda ambulante ou apenas comércio ambulante, além do trâmite previsto no “caput” e no § 1º deste artigo, deverá:

I – ser enviado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, para cumprimento da normatização contida na Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, e normas correlatas; e

II – caso envolva a comercialização de gêneros alimentícios, deverá ser enviado para análise, vistoria e parecer:

a) da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde; e

b) do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), nas hipóteses de atuação de tal órgão estipuladas pela Lei nº 9.330, de 19 de julho de 2018.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.288, de 13 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11. ...............................................................................................

.............................................................................................................

III – fiscalizar e exigir dos participantes o cumprimento de normas de disciplina, de higiene e de limpeza, produção e transporte e as deliberações das Comissões Gestoras, bem como o cumprimento das normas da Vigilância Sanitária e, conforme o caso, do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), na forma da Lei nº 9.330, de 19 de julho de 2018.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.330, de 19 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A Os servidores do Serviço de Inspeção Municipal devem portar carteira de identidade funcional fornecida pela Prefeitura Municipal contendo a sigla SIM, nome, fotografia, cargo, número da matrícula, data de expedição e validade, sendo obrigatória a prévia apresentação da carteira de identidade funcional sempre que o servidor estiver desempenhando suas atividades profissionais.

Art. 3º-B Os servidores do Serviço de Inspeção Municipal, quando no exercício de inspeções, têm as seguintes atribuições:

I – fiscalização das condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento de produtos, matérias-primas e instalações constantes da etapa de elaboração dos produtos a serem inspecionados;

II – fiscalização e controle do uso de aditivos empregados na industrialização e na elaboração dos produtos;

III – fiscalização da higiene geral dos estabelecimentos industriais;

IV – realização de exames tecnológicos, microbiológicos e químicos das matérias-primas e dos produtos;

V – fiscalização e controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos;

VI – inspeção “ante mortem” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;

VII – fiscalização do abastecimento, canalização, armazenamento, tratamento e distribuição de água empregada na produção e para consumo humano;

VIII – fiscalização do escoamento das águas residuais e servidas, que deverão ter destino adequado, nos termos da legislação vigente e de normas técnicas aplicáveis expedidas por órgãos competentes;

IX – fiscalização da destinação dos demais resíduos sob qualquer natureza decorrentes da produção, em conformidade com a legislação vigente e com as normas técnicas aplicáveis expedidas por órgãos competentes;

X – fiscalização das condições de higiene e de saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos que serão inspecionados;

XI – inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e dos transportes;

XII – fixação de tipos e padrões dos produtos de origem animal;

XIII – emitir o título de registro para o funcionamento do estabelecimento;

XIV – suspender, “in limine”, o registro para o funcionamento do estabelecimento;

XV – cassar o registro para o funcionamento do estabelecimento; e

XVI – fiscalização dos meios de transporte de animais vivos, dos produtos derivados e de suas matérias-primas destinadas à alimentação humana, bem como de toda a documentação pertinente ao transporte de animais vivos.

§ 1º Os servidores do Serviço de Inspeção Municipal têm livre acesso aos estabelecimentos de que trata esta lei, em qualquer dia ou hora, podendo atuar de ofício, bem como em razão de qualquer denúncia ou reclamação.

§ 2º É de responsabilidade do médico veterinário do Serviço de Inspeção Municipal a coordenação das ações de sua competência contidas nesta lei.

§ 3º As normas, os tipos e a aprovação de fórmulas dos produtos de origem animal e vegetal serão os mesmos fixados pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

.............................................................................................................

Art. 6º .................................................................................................

§ 1º A fiscalização sanitária referida no "caput" deste artigo será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser realizada junto a bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres nos quais exista comercialização de gêneros alimentícios, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e normas posteriores.

§ 2º A inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal serão desenvolvidas em sintonia com as atividades de Vigilância Sanitária, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidades de inspeções e fiscalizações.

Art. 6º-A O produto que tiver sido elaborado em conformidade com as normas de inspeção do Serviço de Inspeção Municipal levará, em sua embalagem, obrigatoriamente, identificação chamada “Selo do Serviço de Inspeção Municipal”.

.............................................................................................................

Art. 8º ..................................................................................................

I – registro de estabelecimento: R$ 266,50 (duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) por estabelecimento;

II – registro de produtos/rótulos: R$ 106,60 (cento e seis reais e sessenta centavos) por produto/rótulo; e

III – análises periciais de produtos de origem animal: R$ 53,30 (cinquenta e três reais e trinta centavos) por análise.

.............................................................................................................

§ 2º A arrecadação e a fiscalização das taxas, bem como dos preços públicos inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal, serão de incumbência da Coordenadoria Executiva da Agricultura.

§ 3º Constitui fato gerador do tributo previsto no inciso I do “caput” deste artigo o exercício do poder de polícia inerente à obtenção de registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal, em conformidade com os arts. 14 e 14-A desta lei, facultada a disciplina suplementar de tais procedimentos em decreto do Poder Executivo.

§ 4º Constitui fato gerador do tributo previsto no inciso II do “caput” deste artigo o exercício do poder de polícia inerente à obtenção de registro de produtos/rótulos junto ao Serviço de Inspeção Municipal, realizado em conformidade com regulamento a ser editado em decreto do Poder Executivo, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 14 e 14-A desta lei.

§ 5º Constitui fato gerador do tributo previsto no inciso III do “caput” deste artigo o exercício do poder de polícia inerente à fiscalização, no local do estabelecimento registrado junto ao Serviço de Inspeção Municipal, do produto a ser analisado e periciado, bem como os procedimentos de coleta de exemplares de referidos produtos, a fim de remetê-lo aos laboratórios conveniados com o Município, para realização da análise e perícia.

§ 6º A perícia prevista no § 5º deste artigo será custeada mediante preço público, destinado a remunerar os laboratórios conveniados com o Município pela análise e perícia dos exemplares de produtos coletados.

§ 7º O preço público previsto no § 6º deste artigo:

I – será fixado mediante decreto do Poder Executivo, cujos valores serão fixados em razão da:

a) espécie do produto de origem animal a ser periciado; e

b) escopo da perícia a ser realizada.

II – deverá ser recolhido pelo estabelecimento interessado previamente à remessa dos exemplares aos laboratórios conveniados com o Município, em prazo a ser fixado pelo Serviço de Inspeção Municipal.

§ 8º Os valores previstos no “caput” deste artigo poderão ser atualizados monetariamente por meio de decreto do Poder Executivo.

.............................................................................................................

Art. 12. Os débitos decorrentes das taxas não recolhidas até o vencimento serão atualizados de acordo com índices oficiais adotados pelo Poder Executivo, na data do efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao do vencimento.

.............................................................................................................

Art. 13-A. Nenhum estabelecimento poderá realizar comércio de produtos de origem animal, no âmbito do Município, sem estar registrado no Serviço de Inspeção Municipal, no Serviço de Inspeção do Estado de São Paulo (Sisp), no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi).

§ 1º O registro é providência própria do Serviço de Inspeção Municipal, que outorga ao estabelecimento, após cumpridas as exigências constantes no processo, o título de registro.

§ 2º Estão sujeitos ao registro os estabelecimentos produtores que utilizem matéria-prima de origem animal, citados nos arts. 2º e 3º desta lei.

Art. 14. ................................................................................................

.............................................................................................................

X – documento atestando a averbação do contrato do responsável técnico habilitado do estabelecimento para a atividade desenvolvida junto ao conselho de classe pertinente.

.............................................................................................................

§ 4º Mesmo na hipótese em que for favorável o boletim previsto no inciso VIII do “caput” deste artigo, o Serviço de Inspeção Municipal poderá exigir, de acordo com as circunstâncias locais e sempre de maneira fundamentada, a adoção de medidas para tratamento de água utilizada no estabelecimento.

§ 5º A verificação dos requisitos enumerados neste artigo será realizada mediante confrontação com normas técnicas expedidas pelos órgãos competentes, bem como mediante confrontação de normas municipais previamente editadas.

Art. 14-A. Constituem etapas do procedimento de obtenção do registro:

I – apresentação da documentação referida no art. 14 desta lei;

II – formação do processo de registro;

III – conclusão das obras; e

IV – expedição do registro.

§ 1º Apresentados os documentos mencionados no inciso I do “caput” deste artigo, o Serviço de Inspeção Municipal, constatando a regularidade de tais documentos, mandará vistoriar o estabelecimento para a emissão do competente laudo, que deverá apontar:

I – a necessidade de realizar a ampliação, remodelação ou adequação da estrutura do estabelecimento fiscalizado;

II – a revisão dos procedimentos adotados pelo estabelecimento fiscalizado;

III – a inaptidão para o desenvolvimento das atividades de produção junto ao estabelecimento fiscalizado; e

IV – outras questões que se fizerem pertinentes, desde que inerentes à obtenção do registro.

§ 2º Na hipótese de o Serviço de Inspeção Municipal verificar qualquer inconsistência nos documentos apresentados, deverá proceder à notificação do estabelecimento interessado, a fim de que providencie a regularização dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal indicar prazo razoável para o que estabelecimento adote as providências apontadas no laudo.

§ 4º Desde que ainda não totalmente escorridos, os prazos fixados nos §§ 2º e 3º deste artigo poderão ser prorrogados:

I – de ofício, pelo Serviço de Inspeção Municipal, mediante decisão fundamentada; ou

II – mediante requisição do estabelecimento, cabendo ao Serviço de Inspeção Municipal, de forma fundamentada, apreciar tal requisição, não estando vinculado ao prazo requerido pelo estabelecimento.

§ 5º Satisfeitas as exigências fixadas no laudo, o Serviço de Inspeção Municipal autorizará a expedição do “Título de Registro”, contendo o número do registro, nome da firma e outros detalhes necessários.

§ 6º Autorizado o registro, uma das vias das plantas e dos memoriais descritivos será arquivada junto ao Serviço de Inspeção Municipal e a outra entregue ao interessado.

§ 7º Ocorrendo a alteração do responsável legal, responsável técnico, administrador, endereço, razão social ou encerramento das atividades da empresa em estabelecimentos registrados, de imediato deverá ser procedida as devidas alterações no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 14-B. As atividades no estabelecimento somente serão iniciadas após a realização da fiscalização prévia de todas as dependências, situação em relação ao terreno, instalações, equipamentos, natureza e estado de conservação das paredes, pisos e pé-direito, bem como da rede de esgoto e de abastecimento de água, descrevendo detalhadamente a procedência, distribuição, canalização e escoamento.

Parágrafo único. Regulamento a esta lei poderá estabelecer condições específicas para o funcionamento dos estabelecimentos, conforme a origem ou a natureza dos produtos manipulados ou fornecidos pelo estabelecimento.

Art. 15. ...............................................................................................

§ 1º O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não contenha produtos de origem animal, mas nestes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos nesta lei, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

§ 2º É competência e responsabilidade dos responsáveis legal e técnico do estabelecimento para com o serviço de inspeção:

I – observar e fazer cumprir as exigências contidas nesta lei e em seus regulamentos;

II – fornecer a mão-de-obra necessária e habilitada, bem como os materiais adequados e indispensáveis para as atividades de inspeção, quando necessário;

III – fornecer aos empregados e funcionários do Serviço de Inspeção Municipal uniformes completos e adequados aos diversos serviços de inspeção, quando necessário;

IV – fornecer, até o décimo dia de cada mês subsequente, os dados estatísticos/relatório mensal de interesse na avaliação da produção, industrialização, transporte e comércio de produtos de origem animal, sendo vedado ao técnico do Serviço de Inspeção Municipal trazê-los dos estabelecimentos fiscalizados;

V – fornecer material próprio e substâncias adequadas para os trabalhos de limpeza, desinfecção, esterilização de instrumentos, aparelhos ou instalações;

VI – fornecer substâncias apropriadas para a desnaturação de produtos condenados, quando não houver instalações para sua imediata transformação;

VII – manter em dia o registro de recebimento de animais e matérias-primas, especificando procedência e qualidade, produtos fabricados, saídas e respectivos destinos;

VIII – manter funcionários habilitados na direção dos trabalhos técnicos do estabelecimento;

IX – recolher as taxas e preços públicos previstos na legislação vigente; e

X – no caso de cancelamento do registro, encaminhar à sede da inspeção a documentação arquivada, os rótulos, embalagens e todo material pertinente ao Serviço de Inspeção Municipal.

§ 3º Tratando-se de matéria-prima ou produtos de laticínios procedentes de outros estabelecimentos sob inspeção, deve o estabelecimento receptor, em livros e mapas próprios, indicar a data de entrada, o número da guia de embarque ou certificado sanitário, e o número de registro do estabelecimento remetente.

§ 4º Os estabelecimentos de leite e derivados deverão fornecer relação atualizada de fornecedores, nome da propriedade rural e atestados sanitários dos rebanhos.

§ 5º O proprietário de estabelecimento registrado no Serviço de Inspeção Municipal que utiliza matéria-prima de origem animal é o responsável pelo processamento dos produtos e, nesta condição, responderá legal e juridicamente por quaisquer consequências consideradas danosas à saúde pública, caso se comprove a omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene, adição de produtos químicos ou biológicos, uso indevido de práticas de beneficiamento, embalagens, conservação, transporte, comercialização e prazo de validade.

.............................................................................................................

Art. 19. Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, sem prejuízo da observância das normas constantes da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 20. ...............................................................................................

I – advertência, quando o infrator:

a) for primário, relativamente às infrações previstas nesta lei;

b) não tiver agido com dolo ou má-fé; ou

c) tenha sofrido pena de advertência há mais de 5 (cinco) anos.

II – multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor de 55 (cinquenta e cinco) Unidades Fiscais do Município (UFMs) a 55.000 (cinquenta e cinco mil) Unidades Fiscais do Município (UFMs), podendo incorrer no dobro do valor em caso de reincidência;

III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam ou forem adulterados;

.............................................................................................................

§ 1º As multas previstas no inciso II do “caput” deste artigo serão agravadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) nos casos em que o infrator tenha agido com artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscalizatória ou de inspeção.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, mediante efetiva comprovação pelo Serviço de Inspeção Municipal; ou, no caso de embaraço à fiscalização, quando franqueada a atividade à ação da fiscalização.

§ 3º A interdição de que trata o inciso V do “caput” deste artigo será levantada após o atendimento, efetivamente comprovado pelo Serviço de Inspeção Municipal, de todas exigências que motivaram a sanção; não sendo levantada a interdição nos 12 (doze) meses subsequentes, será cancelado o registro do estabelecimento.

.............................................................................................................

§ 5º Às condutas tipificadas no Anexo Único desta lei serão aplicadas as multas correspondentes, sem prejuízos de outras sanções previstas no “caput” deste artigo.

§ 6º Às condutas não tipificadas no Anexo Único de lei serão aplicadas multas observando-se:

I – os limites do inciso II do “caput” deste artigo;

II – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

III – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação municipal, estadual e federal atinentes à inspeção animal; e

IV – a situação econômica do infrator.

Art. 20-A. A suspeita ou verificação de moléstia infectocontagiosa, infecciosa e parasitária nos animais das propriedades rurais, indicadas por provas biológicas, implicará na interdição da propriedade ou do estabelecimento registrado no Serviço de Inspeção Municipal que os venha utilizar em sua produção, conforme dispuser legislação aplicável a este tipo de ocorrência.

Art. 20-B. Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos nesta lei, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal que:

I – estiverem danificados por umidade ou fermentação, aspecto rançoso, mofados ou bolorentos, com caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II – forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III – contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

IV – forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação por qualquer motivo;

V – não estiverem de acordo com o previsto nesta lei ou em seus regulamentos; ou

VI – contrariem o disposto em normas sanitárias vigentes.

Art. 20-C. Além dos casos específicos previstos nesta lei, são consideradas infrações:

I – adulteração de produtos;

II – fraudação de produtos; e

III – dissimulação de produtos.

§ 1º Considera-se adulteração:

I – quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações de determinações fixadas;

II – quando haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura no preparo dos produtos;

III – quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferente da composição normal do produto, sem prévia autorização do Serviço de Inspeção Municipal;

IV – quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização do Serviço de Inspeção Municipal, ou não conste tal informação na declaração dos rótulos; ou

V – quando constatada a dissimulação da data de fabricação do produto.

§ 2º Considera-se fraudação:

I – alterações ou modificações totais ou parciais de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas apropriadas pelo Serviço de Inspeção Municipal;

II – quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão ou qualidade aos produtos fabricados;

III – supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume nutritivo intrínseco;

IV – conservação do produto com substâncias proibidas; ou

V – especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

§ 3º Considera-se dissimulação:

I – quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégios ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

II – quando forem usadas denominações diferentes das previstas nesta lei, seus regulamentos ou em fórmulas aprovadas; ou

III – quando o produto de origem animal exposto à venda no Município não possua qualquer identificação ou meio que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização e empresa responsável.

§ 4º Às infrações previstas neste artigo aplicam-se as sanções cominadas no art. 20 desta lei.

Art. 20-D. Constatada qualquer infração às normas previstas nesta lei ou em demais atos normativos dela derivados, o médico veterinário responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal ou o fiscal sanitário pertencente ao Serviço de Inspeção Municipal lavrarão, em 3 (três) vias, o auto de infração, sendo que a primeira via será entregue ao infrator, a segunda anexada ao cadastro da empresa e a terceira arquivada no Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º As penalidades serão aplicadas no auto de infração detalhando a infração cometida, o artigo de lei infringido, a natureza do estabelecimento, sua localização e razão social.

§ 2º Não podem ser aplicadas multas sem que previamente tenha sido lavrado o auto de infração.

§ 3º O auto de infração deve ser assinado pelo médico veterinário responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal ou pelo fiscal sanitário pertencente ao Serviço de Inspeção Municipal que tenha constatado a irregularidade, pelo proprietário da empresa ou preposto, ou por duas testemunhas, quando houver, devidamente qualificadas.

§ 4º Na ausência ou recusa do autuado em assinar o auto de infração, será feita declaração no próprio documento, devendo o Serviço de Inspeção Municipal providenciar a sua publicação junto ao diário oficial do Município, jornal semelhante ou via eletrônica.

§ 5º Na impossibilidade de localização do autuado, este será notificado mediante edital, publicado junto ao diário oficial do Município, jornal semelhante ou via eletrônica.

§ 6º O infrator, a partir da comunicação da autuação, terá o prazo de 10 (dez) dias para protocolar e encaminhar ao Serviço de Inspeção Municipal defesa escrita, podendo, durante este prazo, ter vista dos autos nas dependências do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 7º O resultado da autuação será comunicado ao infrator por meio de publicação junto ao diário oficial do Município, jornal semelhante ou via eletrônica.

§ 8º Da decisão de procedência da autuação caberá recurso ao superior imediato do responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação do infrator.

§ 9º Acolhida a defesa ou o recurso, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal determinará o cancelamento do auto de infração, de eventuais sanções ou de outras medidas porventura adotadas.

§ 10. Tendo sido mantida, sob qualquer forma, a aplicação de penalidade pecuniária, terá o infrator o prazo de 10 (dez) dias para o seu pagamento, contados da respectiva notificação; decorrido tal prazo sem o respectivo pagamento, o Serviço de Inspeção Municipal encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa.

§ 11. A aplicação de penalidade pecuniária não isenta o infrator do cumprimento das exigências que as tenham motivado, fixando-se, quando for o caso, prazo para o respectivo cumprimento.

§ 12. Caracterizada a reincidência específica de infrações, bem como caracterizado o descumprimento das exigências no prazo fixado no § 11 deste artigo, poderá o infrator ser novamente penalizado até o dobro do valor da penalidade pecuniária anteriormente aplicada, ter decretada a suspensão de suas atividades ou ter cassado o registro do estabelecimento no Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 20-E. Nos casos de cancelamento de registro no Serviço de Inspeção Municipal a pedido dos interessados, bem como nos casos de cassação de registro, na forma do inciso VI do “caput” do art. 20, devem ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e entregues à Inspeção Municipal mediante documento.

Parágrafo único. O registro no Serviço de Inspeção Municipal poderá ser cassado no caso de falta de pagamento das taxas de inspeção.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.330, de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte anexo:

ANEXO ÚNICO

DAS INFRAÇÕES E DO VALOR DAS MULTAS

|  |  |
| --- | --- |
| INFRAÇÕES | MULTAS |
| I - Aos responsáveis pela permanência em trabalho de pessoas que não possuam atestado de saúde ocupacional ou documento equivalente expedido pela autoridade competente de saúde pública; | De 55 (cinquenta e cinco) Até 500 (quinhentas) UFMs |
| II - Aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo do SIM nas testeiras dos continentes, dos rótulos ou nos produtos; |
| III - Aos que infringirem quaisquer exigências sobre rotulagem, para as quais não tenham sido especificadas outras penalidades; |
| IV - Aos que acondicionarem ou embalarem produtos em recipientes não permitidos; |
| V - Aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação, prazo de validade ou apor-lhes novas datas; |
| VI - Aos responsáveis por estabelecimentos que, após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem à limpeza e à higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana; |
| VII - Aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagens divergentes das previstas nas normas técnicas; |
| VIII - Aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não utilizarem a lavagem e higienização do vasilhame, de frascos, de carros-tanques e veículos em geral; |
| IX - Às pessoas físicas ou jurídicas que expuserem à venda produtos a granel que, de acordo com as normas técnicas, devam ser entregues ao consumo em embalagens originais; |
| X - Aos responsáveis por estabelecimentos que ultrapassem a capacidade máxima de abate, industrialização ou beneficiamento; |
| XI - Aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos por funcionário do SIM, junto às empresas de transportes, para classificação de ovos nos entrepostos; |
| XII - Aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pelo SIM; |
| XIII - Aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos |
| XIV - Aos que venderem produtos de categoria inferior como sendo de categoria superior; |
| XV - Aos responsáveis por estabelecimentos registrados que não promoverem, no serviço de inspeção, as transferências de responsabilidade ou deixarem de fazer, por ocasião do processamento da venda ou locação, a notificação necessária ao comprador ou locatário sobre esta exigência legal |
| XVI - Aos responsáveis pela confecção, impressão, litografia ou gravação de carimbos da inspeção municipal a serem usados, isoladamente ou em rótulos, por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro no serviço municipal; |
| XVII - Aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo SIM. |

Art. 5º Ficam revogados da Lei nº 9.330, de 2018:

I – o § 1º do art. 8º;

II – o art. 9º;

III – o parágrafo único do art. 12; e

IV – o § 4º do art. 20.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Paulo Landim**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani Lucas Grecco**